



Gabinete do Vereador Johnatan Maravilha (Câmara Sem Papel)

O(A) Vereador(a) que esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

INDICAÇÃO

Faz-se necessário tal medida de proposição apresentada, ante a precariedade na pintura e sinalização do trânsito no cruzamento das Avenidas Pres. Getúlio Vargas com a Avenida João Felipe Calmon. Destaca-se também que neste cruzamento existe ponto de ônibus de grande circulação, sendo imprescindível a melhora da sinalização da faixa de pedestres em frente ao ponto de ônibus. Assim sendo, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação, *data vênia*:

-Preliminarmente, cabe destacar que nos termos da Lei nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, estando compreendido nos direitos relacionados à infraestrutura urbana. Assim sendo, é possível afirmar que o direito à pavimentação é expressão substancial do preceito de cidades sustentáveis trazido, para o ordenamento jurídico, por meio do Estatuto das Cidades e sua inexorável vinculação à ordem urbanística de claros e ofuscantes contornos constitucionais. Assim sendo, *data vênia*, sugere-se a MANUTENÇÃO NA PINTURA DA SINALIZAÇÃO ASFÁLTICA DE TRÂNSITO NO CRUZAMENTO DA AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS COM A AVENIDA JOÃO FELIPE CALMON NO CENTRO DE LINHARES, tendo em vista o risco iminente de perigo aos pedestres e ao trânsito.

Nestes termos,

Solicito vosso deferimento, *honroso* presidente.





JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário tal medida de proposição apresentada, ante a precariedade na pintura e sinalização do trânsito no cruzamento das Avenidas Pres. Getúlio Vargas com a Avenida João Felipe Calmon. Destaca-se também que neste cruzamento existe ponto de ônibus de grande circulação, sendo imprescindível a melhora da sinalização da faixa de pedestres em frente ao ponto de ônibus.

Nos termos da Lei nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, estando compreendido nos direitos relacionados à infraestrutura urbana. Assim sendo, é possível afirmar que o direito à pavimentação é expressão substancial do preceito de cidades sustentáveis trazido, para o ordenamento jurídico, por meio do Estatuto das Cidades e sua inexorável vinculação à ordem urbanística de claros e ofuscantes contornos constitucionais.

Há o risco iminente de acidentes de trânsito no local, haja vista ser o cruzamento local de grande circulação de pedestres e veículos.

Plenário “Joaquim Calmon”, 25 de fevereiro de 2022.

Vereador(a) Johnatan Maravilha (Câmara Sem Papel) – PODEMOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350033003000360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha (Câmara Sem Papel)** em **25/02/2022 09:16**

Checksum: **BDB5885975F1C279345F1F37D9D74DOBE2AC20029FEEE7C9416FEE30DA1BA8D4**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350033003000360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

